

0002327-33.2011.4.02.5110 Número antigo: 2011.51.10.002327-3 PROCESSO FÍSICO
21000 - AÇÃO PENAL

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Procedimento Comum - Processo Criminal

Autuado em 30/08/2011 - Consulta Realizada em 23/01/2020 às 15:19

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CARMEM SANT ANNA

REU : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

DEFENSOR PUBLICO: RAFAEL BRAVO GOMES

04ª Vara Federal de São João de Meriti

Magistrado(a) CLAUDIA VALERIA MELLO

Baixa: Tipo - Arquivado (Criminal) em 22/02/2017 Caixas: Nro. 400.993.4

Distribuição-Sorteio Automático em 30/08/2011 para 04ª Vara Federal de São João de Meriti

Objetos: FALSIFICACAO E/OU USO DE DOCUMENTO PUBLICO

EXISTE 1 DOCUMENTO APENSO PARA ESTE PROCESSO.

Concluído ao Magistrado(a) CLAUDIA VALERIA MELLO em 27/06/2016 para Sentença SEM LIMINAR por JRJQAJ

SENTENÇA TIPO: D1 - Condenatórias	LIVRO	REGISTRO NR. 000237/2016	FOLHA
Custas para Recurso - Autor:	R\$ 297,95		
Custas para Recurso - Réu:	R\$ 297,95		
Custas devidas pelo Vencido:	R\$ 297,95		

CONCLUSÃO:

Pelo exposto e mais o que dos autos consta, com base na fundamentação supra, que integra o presente decísium, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, em consequência, CONDENO o acusado ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA pela prática do delito previsto no artigo 304, com as penas cominadas no caput do artigo 297, ambos do Código Penal.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

De acordo com a garantia constitucional inserta no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, passo à individualização das penas cominadas ao acusado.

Na primeira fase de aplicação da pena, atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima), verifico que não há, nos autos, elemento algum que justifique a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo este o quantum necessário à reprovação do fato praticado e suficiente para a prevenção do crime, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e multa e em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário equivalente a um 1/30 do salário-mínimo vigente, na forma do artigo 60 do CP.

Quanto à segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias legais atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 dias-multa.

Passando à terceira fase de aplicação da pena, verifico que inexistem de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 dias-multa.

DO REGIME

Conforme artigo 33, parágrafo 2º, "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena. Primeiro, porque o Acusado não é reincidente. Segundo, por ser a pena cominada igual ou inferior a 04 (quatro) anos e não se tratar de crime praticado com violência e/ou ameaça.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Atenta ao artigo 44, incisos I a III e parágrafo segundo, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por duas penas restritivas de direito, consistentes em 2 (duas) prestações de serviços à Comunidade, cujas especificidades serão estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Contudo consigno, desde já, para ciência do condenado, que, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do CP, a pena restritiva de direitos converter-se-á em privativa de liberdade caso haja o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que não há falar-se em prisão, em caso de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e expeça-se a respectiva Carta de Sentença, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região, bem como procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

Edição disponibilizada em: 12/07/2016

Data formal de publicação: 13/07/2016

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

→ Em decorrência os autos foram remetidos em 10/03/2017 a(o) Arquivo Geral - Rio de Janeiro para Arquivar
Sem contagem de Prazos.
Enviado em 10/03/2017 por JRJCF5 (Guia 2017.000011) e recebido em 17/05/2017 por JRJRJ

Movimentação Cartorária tipo Aguardando resposta de ofício
Realizada em 23/01/2017 por JRJGSB

=====
GESP - CEX.1004.000001-0/2017 expedido em 11/01/2017.
Localização atual: 04ª Vara Federal de São João de Meriti

Enviado em 23/01/2017 por JRJGSB
Devolvido em 26/01/2017 para a Vara por JRJNOD

=====
Ofício Criminal - CRI.1004.000019-8/2017 expedido em 10/01/2017.
Localização atual: 04ª Vara Federal de São João de Meriti

Enviado em 11/01/2017 por JRJGSB
Diligência de OFICIO distribuída em 13/01/2017 para Ofic. de Just. nº 506.
Resultado em 20/01/2017 POSITIVO por JRJAFQ
Devolvido em 20/01/2017 para a Vara por JRJAFQ

=====
Ofício Criminal - CRI.1004.000018-3/2017 expedido em 10/01/2017.
Localização atual: 04ª Vara Federal de São João de Meriti

Enviado em 11/01/2017 por JRJGSB
Diligência de OFICIO distribuída em 11/01/2017 para Ofic. de Just. nº 428.
Resultado em 27/01/2017 POSITIVO por JRJSNS
Devolvido em 30/01/2017 para a Vara por JRJSNS

=====
Em decorrência os autos foram remetidos para Defensoria Pública por motivo de Manifestação
Sem contagem de Prazos.
Disponibilizado em 02/12/2016 por JRJCF5 (Guia 2016.000363) e entregue em 02/12/2016 por JRJZIB
Devolvido em 13/12/2016 por JRJZIB

=====
Disponível para Defensoria Pública por motivo de Manifestação.
Sem contagem de Prazos.
Devolvido em 01/12/2016 por JRJCF5
Movimentação Cartorária tipo Aguardando preparar Remessa Externa / Carga
Realizada em 01/12/2016 por JRJFKN

=====
Movimentação Cartorária tipo Manifestação
Realizada em 26/10/2016 por JRJGSB

=====
Movimentação Cartorária tipo Aguardando devolução de Mandado
Realizada em 19/10/2016 por JRJNYV

=====
Movimentação Cartorária tipo Aguardando devolução de Mandado
Realizada em 21/09/2016 por JRJGSB

=====
Mandado Criminal - MCR.1004.000431-9/2016 expedido em 21/09/2016.
Localização atual: 04ª Vara Federal de São João de Meriti

Enviado em 21/09/2016 por JRJGSB
Diligência de INTIMACAO distribuída em 22/09/2016 para Ofic. de Just. nº 602.
Resultado em 24/10/2016 POSITIVO por JRJGWH
Devolvido em 25/10/2016 para a Vara por JRJSDN

Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado
Realizada em 20/09/2016 por JRJWNI

Em decorrência os autos foram remetidos para Ministério Público - Criminal por motivo de Ciência
A contar de 12/07/2016 pelo prazo de 5 Dias (Simplex).
Disponibilizado em 11/07/2016 por JRJQGV (Guia 2016.000205) e entregue em 11/07/2016 por JRJQGV
Devolvido em 15/07/2016 por JRJQGV